



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 227/2024

PROONENTE: DEPUTADO WILKER BARRETO

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que “CONSOLIDA a Legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências”, para que as Instituições de Ensino criem meios para o registro de descumprimento da legislação referente aos direitos da pessoa com TEA.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 03 de abril de 2024, o eminente Deputado Wilker Barreto apresentou o Projeto de Lei nº. 227/2024, que altera a na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que “CONSOLIDA a Legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências”, para que as Instituições de Ensino criem meios para o registro de descumprimento da legislação referente aos direitos da pessoa com TEA.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 227/2024, tem como objetivo estabelecer diretrizes concretas para o recebimento de denúncias de casos de alunos com Transtorno do Espectro Autista, caso tenham seus direitos violados.

Consoante Justificação, o Autor elucida que implementar uma forma de recebimento de denúncias sobre o descumprimento dos direitos dos alunos com autismo é uma medida essencial para garantir a efetividade das políticas educacionais inclusivas.

A Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e no escopo da legislação é definida como obrigação do Poder Público, a promoção de informação relativa ao TEA e suas implicações. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

VI - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

Corroborado é importante frisar que o dever de informação é amplamente garantido na Constituição Federal assim como em tratados internacionais que este país é signatário. Diante disso, é responsabilidade do Estado e das instituições educacionais assegurar que tais indivíduos tenham acesso a uma educação de qualidade, livre de discriminação e adaptada às suas necessidades específicas.

Ao garantir que as instituições de ensino relatem e ajam diante de casos de descumprimento da legislação referente aos direitos das pessoas com TEA, serão fortalecidos





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

os mecanismos de proteção desses indivíduos e promovendo uma cultura de inclusão e respeito à diversidade em nossa sociedade.

Procedendo, então, a devida análise de constitucionalidade e juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Conforme disposto no art. 24, XII da Constituição Federal é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover saúde pública e assistência às pessoas portadoras de deficiência. Senão, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Ademais, a propositura está respaldada na Constituição do Estado Amazonas em seu art. 18, XII, veja:

Art. 18- Compete ao Estado, respeitada as Normas Gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto;

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual. Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer à constitucionalidade do projeto de lei.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 227/2024, de autoria do Dep. Wilker Barreto**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 7 de maio de 2024.

DEPUTADO FELPE SOUZA
Relator
3º Vice Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.019098

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 08/05/2024 12:10:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C53CAE800108350 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

